



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10109/000.133/92-78

Sessão de 08 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.621

Recurso nº: 73.842 - IRPF - EXS.: 1988 a 1990

Recorrente: EDEFONSO VICENTIM

Recorrida: IRF - PONTA PORÃ - MS

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tribu-
ta-se na Cédula "H" o acréscimo patrimonial
não justificado por rendimentos tributáveis,
não tributáveis ou tributados exclusivamente
na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por EDEFONSO VICENTIM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
parcial ao recurso para excluir da matéria tributável, no exercí-
cio de 1988 Cz\$ 338.785,00, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MARTA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carnei-
ro Giffoni, Kazuki Shiobara, e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.
Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da
Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10109/000.133/92-78

RECURSO Nº: 73.842

ACORDÃO Nº: 102-28.621

RECORRENTE: EDEFONSO VICENTIM

RELATÓRIO

EDEFONSO VICENTIM, CPF Nº 143.230.011-34, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS, que manteve parcialmente a exigência fiscal constante do Auto de Infração de fls. 07 e seguintes elaborado com base no disposto nos artigos 39, inciso III, 625 e 676, inciso III, do RIR/80.

Em sua impugnação tempestiva, alega o contribuinte, em síntese:

a) com relação ao exercício de 1988, ano base de 1987

- que os rendimentos obtidos
- renda líquida tributável 1.186.000
- rendimentos não tributáveis (lucro na alienação de bens móveis) 345.000
- C.M. de Capital, por ocasião de alteração de capital..... 90.000
- 1.621.000

justificam o acréscimo patrimonial de.....1.608.532
já acrescido do montante de Imposto de renda pago

- que, em sendo as parcelas declaradas como isentos, reclassificadas como rendimento da Cédula "H", o resultado a ser tributado seria de Cz\$ 435.000,00 e não como constou da planilha de análise da evolução patrimonial.

b) com relação ao exercício de 1990, ano base de 1989

- que, ao elaborar a planilha de Análise da Evolução

Acórdão Nº 102-28.621

Patrimonial, foi omitida a parcela de Rcz\$ 22.860,00, relati
va a rendimentos não tributáveis oriundos de atividade rural,
cujo valor supera o acréscimo apurado no demonstrativo.

c) não contesta o lançamento referente ao exercício
de 1989, ano base de 1988.

Em sua Informação Fiscal de fls. 37, o Autuante con-
corda com a inclusão dos rendimentos da Cédula G - não tributáveis,
opinando pela manutenção do lançamento apenas com relação aos exer
cícios de 1988, e 1989, este último não impugnado.

Considerando os termos da Informação Fiscal e que o
ônus da prova compete ao sujeito passivo, a autoridade prolatada
da decisão de primeira instância mantém parcialmente a exigência
fiscal.

Irresignado, o contribuinte, em suas razões de recur-
so voluntário, acostadas aos autos às fls. 69 a 75 reitera os ar-
gumentos já expendidos na fase impugnatória com relação ao exerci
cio de 1988, ano base de 1987, anexando demonstrativos.

As fls. 76 consta cópia de DARF de recolhimento de Im
posto de Renda e acréscimos legais.

E o relatório.



Acórdão Nº 102-28.621

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN - RELATORA:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Ao analisar a evolução patrimonial, o autuante considerou:

- Como Recursos

. Renda Líquida Declarada 1.186.000,00

- Como Aplicações

. Imposto de Renda Pago no Ano Base 6.215,00

. Aplicações Diversas-Declaração de Bens 1.602.317,00

. Lucro na Alienação de Reclassificação na Cédula "H" 345.000,00

. T o t a l 1.947.317,00

Apurando um acréscimo Patrimonial a Descoberto de 761.317,00

Em suas razões de recurso, o contribuinte procura demonstrar que não ocorrera acréscimo patrimonial a descoberto, sendo omitido os rendimentos não tributáveis, como recursos, e, ao ser incluída a importância de Cr\$ 345.000,00, correspondente ao lucro na alienação de bens móveis, reclassificada para a Cédula "H" entre as Aplicações, estaria sendo penalizado duas vezes, conforme planilha que elabora, transcrita a seguir:

- Recursos

. Renda Líquida Declarada 1.186.000,00

. Rendimentos Não Tributáveis 435.000,00

. T o t a l 1.621.000,00

- Aplicações

. Imposto de renda pago no ano base 6.215,00

. Aplicações diversas conf. Declaração de Bens 1.602.317,00

. T o t a l 1.608.532,00

. Resultado [1 - 2] 18.468,00

Acórdão Nº 102-28.621

Não ocorrendo acréscimo patrimonial, estando o valor de Cz\$ 345.000,00 embutido nos rendimentos não tributáveis, e sendo o mesmo reclassificado para a Cédula "H" somente este valor estaria sujeito à tributação pelo Imposto de Renda.

Considerando que o ora Recorrente em sua Declaração de Bens, relativa ao exercício de 1988, ano base de 1987, apenas registra que o "Capital registrado na firma Cimanil Ltda" passou de Cz\$ 10.000,00, em 31.12.86, para Cz\$ 100.000,00 em 31.12.87, não restando demonstrado nos autos que esta elevação decorreu de distribuição ou capitalização de correção monetária, e que não corresponde a um aporte de capital, não encontra respaldo o pleito de que os Cz\$ 90.000,00 sejam considerados como rendimentos não tributáveis.

Considerando a argumentação do ora Recorrente de que, sendo os Cz\$ 345.000,00, correspondentes ao lucro na venda de bens móveis, reclassificados, e mantida sua tributação na Cédula "H", estes deveriam ser excluídos das Aplicações, eliminar-se-ia o acréscimo patrimonial a descoberto.

Considerando que, a refazer o demonstrativo da análise da evolução patrimonial, computando-se os valores indicados pelo recorrente, ou seja:

- Recursos

. Renda Líquida Declarada	1.186.000,00
. Lucro Tributável na Cédula "H"	345.000,00
	1.531.000,00

- Aplicações

. Imposto de Renda pago no ano base	6.215,00
. Aplicações Diversas-Declaração de Bens	1.602.317,00
	1.608.532,00

remanesce uma acréscimo patrimonial a descoberto de Cz\$ 77.532,00, tributável na Cédula "H";

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos, Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável, no exercício de 1988, a importância de Cz\$ 338.785,00.

Brasília - DF., 08 de outubro de 1993

Ursula Hansen - Relatora